



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008543-61.2007.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados AUTO POSTO LINEA DE CARAGUATATUBA LTDA, SILVIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS NUNES DO PRADO e VALDIRENE DE AGUIAR PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso nos termos do voto 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencida a Relatora, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, ANA CATARINA STRAUCH, vencida, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0008543-61.2007.8.26.0126

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Auto Posto Linea de Caraguatatuba Ltda e outros

Comarca: Caraguatatuba – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Walter de Oliveira Junior

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32080

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente – Prescrição quinquenal que não fluiu no exame dos atos processuais – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Sentença desconstituída – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença a fls. 662/624, de relatório adotado, que julgou a ação com o dispositivo que segue copiado: *“Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, sem ônus para as partes.”*

O banco recorre (fls.629/640), seguindo incorporado o relatório da e. Relatoria:

“Insurgência recursal do autor (fls. 629/640). Afirma que ser incorreto o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não houve qualquer interrupção ou inércia do exequente. Alega que a inovação legislativa sobre o tema *“não pode ser válvula para proceder qualquer extinção pela prescrição de forma assoberbada, sem análise específica do caso concreto”* (fls. 637). Defende que o marco inicial ocorreu antes da vigência da nova lei, sendo necessário aplicar as regras atinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao regramento anterior, que priorizava a conduta proativa do exequente, ainda que isso não resultasse em efetiva constrição. Defende que o prazo prescricional é de cinco anos, salientando não ter havido inércia ou sobrestamento do feito por período superior”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Admissibilidade recursal positivada.

Cuida de execução fundada em contrato de mútuo, cujo prazo de prescrição é quinquenal (CC, art.206, § 5º, I).

O juízo determinou o arquivamento do processo, disponibilizado no DJE de 23/04/2013 (fls.413).

Em 23/02/2016 o banco juntou nova procuração e requereu prazo (fls.420).

Os autos não foram localizados para desarquivamento, o que perdurou até 07/2017 (fls.443).

Após, foi juntada petição do banco de 03/08/2016 com procuração (fls.445).

Por despacho de 02/03/2018 (DJE 13/03/2018) o juízo instou o banco a requerer em termos de prosseguimento, e na inércia que fosse intimado pessoalmente (fls.449).

O SEED foi recepcionado pelo banco em 18/05/2018 (fls.455).

O banco peticionou em 13/07/2018 juntando cálculos (fls.459/466).

E pediu pesquisa e penhora de bens por petição de 03/08/2018 (fls.467/471).

O juízo deferiu o pedido em 06/02/2019 (fls.472).

Do resultado o banco se manifestou em 09/03/2019 e requereu BACENJUD E INFOJUD (fls. 483).

Do resultado BACENJUD pediu INFOJUD (fls.494).

O juízo deferiu em 28/06/2019 (fls.498).

Do resultado o banco requereu em 31/10/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento nos termos do CPC, art. 921, III (fls.514).

E em 22/07/2020 pediu penhora de imóvel (fls.516/521).

O juízo por despacho de 14/11/2020 instou o banco a apresentar cálculos e a se manifestar sobre digitalização dos autos (fls.523).

O banco aos 24/01/2021 apresentou cálculos (fls.529/532).

E aos 15/03/2021 pediu constatação da executada para fins de penhora de faturamento (fls.533/535).

Em 04/10/2021 (fls.536) o juiz despachou deferindo o que não era objeto de pedido até então e que já se superado.

Adveio certidão de falta de manifestação do banco (fls.539).

Em 25/04/2022 o juízo determinou que se aguardasse por 30 dias e após arquivamento provisório com início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (fls.540).

O banco em 23/05/22 manifestou interesse na digitalização dos autos (fls.542/543).

Em 12/01/2023 o juízo deferiu bloqueio e diligência para fins de constatação (fls.548/549).

Em 05/07/2023 o juízo deferiu pedido do executado de desbloqueio de valor por ínfimo (fls. 586/587).

O banco concordou com digitalização e pediu ofício SUSEP.

Aos 15/02/2024 as partes foram intimadas da digitalização (fls.609).

Em 13/08/2024 o banco renovou pedido da SUSEP (fls.614/615).

Aos 04/09.2024 o juízo instou quanto à prescrição intercorrente (fls.616).

E pela sentença apelada reconheceu a prescrição e extinguiu o processo de execução.

O exame dos atos processuais implica concluir que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum momento houve decurso do prazo de prescrição quinquenal, sobretudo pelo largo tempo em que os autos não foram localizados, como também pelo largo tempo em que o juízo proferia despachos e decisões, fruto, por certo, do acúmulo de processos no âmbito do Judiciário.

De tal modo, não se houve o exequente com desídia na condução da execução, obstando caracterização da prescrição no curso do processo, razões pelas quais, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e desconstituo a sentença extintiva, prosseguindo-se com o processamento da execução judicial (cumprimento de sentença).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



Apelação Cível nº 0008543-61.2007.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Auto Posto Linea de Caraguatatuba Ltda, Silvia dos Santos, Jose Carlos Nunes do Prado e Valdirene de Aguiar Prado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO N. 28748

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 662/624, cujo relatório adoto, julgou a ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de AUTO POSTO LINEA DE CARAGUATATUBA – LTDA, SILVIA DOS SANTOS, VALDIRENE DE AGUIAR PRADO e JOSÉ CARLOS NUNES DO PRADO, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, sem ônus para as partes.”

Insurgência recursal do autor (fls. 629/640).
Afirma que ser incorreto o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não houve qualquer interrupção ou inércia do exequente. Alega que a inovação legislativa sobre o tema “*não pode ser*

válvula para proceder qualquer extinção pela prescrição de forma assoberbada, sem análise específica do caso concreto” (fls. 637). Defende que o marco inicial ocorreu antes da vigência da nova lei, sendo necessário aplicar as regras atinentes ao regramento anterior, que priorizava a conduta proativa do exequente, ainda que isso não resultasse em efetiva constrição. Defende que o prazo prescricional é de cinco anos, salientando não ter havido inércia ou sobrestamento do feito por período superior.

Sem contrarrazões.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de cobrança em face de AUTO POSTO LINEA DE CARAGUATATUBA —

LTDA, SILVIA DOS SANTOS, VALDIRENE DE AGUIAR PRADO e JOSÉ CARLOS NUNES DO PRADO. A demanda veio lastreada em “*Contrato de adesão com Cláusulas Especiais Pessoa Jurídica*” e “*Contrato de Adesão com Cláusulas Gerais*”, pretendendo o banco autor a cobrança de saldo decorrente da concessão de crédito em conta

Procedente a demanda (fls. 105/107), o banco instaurou o cumprimento de sentença em setembro de 2008 (fls. 112).

Os coexecutados JOSÉ CARLOS, SILVIA e VALDIRENE apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 134/137).

O douto Juízo *a quo* rejeitou a defesa em decisão de fls. 172/176. Os devedores interpuseram agravo de instrumento, recurso não conhecido (fls. 279/288). Embargos de declaração rejeitados (fls. 297/302). Recurso especial inadmitido (fls. 355).

Retornando o feito à origem e ausente provocação do exequente, **os autos foram arquivados em março de 2012** (vide decisão e certidões de fls. 364/365).

O exequente peticionou por diversas vezes solicitando apenas o desarquivamento dos autos e a regularização de sua representação processual.

Somente em **agosto de 2018** o credor pleiteou buscas de bens via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 467/468), o que foi deferido em decisão de fls. 471/472.

Localizado um veículo em nome do coexecutado José Carlos (fls. 476/477 – VW/GOL LS ano 1985), o exequente informou não ter interesse no bem “*por se tratar de veículo antigo e de baixo valor de mercado*” (fls. 483). Na mesma oportunidade, o credor reiterou o pedido de buscas via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, tendo as diligências, todavia, retornado infrutíferas (fls. 486/489 e 501/509).

Em julho de 2020, o exequente requereu a penhora de imóvel matriculado sob o n. 30390 junto ao 1º CRI da Comarca de Caraguatatuba, em nome de (fls. 516/519). Em decisão de fls. 522, o douto Juízo *a quo* consignou que, para análise do pedido de penhora do imóvel, o credor deveria apresentar planilha de débito atualizado, o que foi cumprido em janeiro de 2021 (fls. 530/531).

Não mais versando sobre a penhora do imóvel, o exequente requereu às fls. 533/535, em março de 2021, penhora de faturamento da empresa executada, com a previa expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça, bem como a busca de ativos financeiros via sistema SISBAJUD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 548 o douto Juízo *a quo* determinou ao credor o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça para apreciação do pedido de penhora de faturamento.

Extrato SISBAJUD às fls. 559/562, com localização de R\$ 144,96 em nome da coexecutada Silvia. O exequente não se manifestou sobre o bloqueio.

Considerando tratar-se de montante irrisório, o douto Juízo *a quo* determinou o desbloqueio da quantia (fls. 586/587).

Às fls. 603/605, em setembro de 2023, o exequente requereu a expedição de ofício à SUSEP, reiterando o pleito às fls. 614, em agosto de 2024.

Pela decisão de fls. 616, publicada em 06/09/2024, o douto Juízo *a quo* determinou a intimação das partes para que se manifestassem, no prazo de 15 dias, a respeito da prescrição intercorrente.

Sem manifestações das partes, sobreveio a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A presente demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, foi ajuizada objetivando a cobrança de débito decorrente da disponibilização de crédito em conta, motivo pelo qual o prazo prescricional incidente à espécie é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC. Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Insurgência contra r. decisão que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente apresentada. Cédula de Crédito Bancário – **Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS)** – **Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil** – Execução ajuizada à égide do CPC/73 – Aplicação, contudo, do Código de Processo Civil de 2015, eis que a suspensão do processo estava em curso quando da sua entrada em vigor – Inaplicabilidade dos §§4º e 4º-A do art. 921 do CPC/2015, incluídos pela Lei 14.195/2021 ao caso concreto, pela impossibilidade de aplicação retroativa. Prescrição intercorrente não configurada – Na hipótese dos autos não se vislumbra que o processo tenha*

permanecido paralisado por tempo superior ao da prescrição da pretensão do direito material vindicado, tampouco houve inércia do exequente para prosseguimento da execução – Inteligência do art. 921 do CPC/2015. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026995-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

*“Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença de procedência da ação monitória - **Contrato de abertura de crédito em conta corrente PJ** – Sentença julgou extinta a execução reconhecendo a prescrição intercorrente – Inocorrência – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, não ficou paralisada por período superior ao **prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso (art. 206, §5º, I, do CC)** – Prescrição intercorrente não evidenciada – Recurso provido.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
0024317-12.2003.8.26.0114; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -
8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

*“Cumprimento de sentença proferida em ação
monitória - Contrato bancário de abertura de
crédito em conta corrente - Prescrição
intercorrente verificada - Prazo quinquenal
decorrido - Aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC -
Questão sedimentada no STJ em sede de
assunção de competência (REsp. 1.604.412/SC) -
Art. 947, do CPC - Recurso improvido.”* (TJSP;
Apelação Cível 0020447-60.2009.8.26.0077;
Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão
Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
01/06/2024; Data de Registro: 01/06/2024)

Com efeito, deve-se atentar para o teor da
Súmula 150, do E. Supremo Tribunal Federal, que preceitua: *“Prescreve
a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Além disso, de rigor observar o entendimento

do E. STJ, manifestado no julgamento do REsp 1604412/SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência IAC nº 1:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de

um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g.n.)

Na espécie, os autos foram arquivados em março de 2012 (fls. 364/365).

Considerando o entendimento do C. STJ, o prazo prescricional teria início a partir do término do prazo de suspensão do processo, que, por construção jurisprudencial, estabeleceu-se ser de um ano quando não expressamente consignado nos autos. É o que se extrai do item 1.2 do julgado supra e se verifica na hipótese em apreço.

Anote-se que, não havendo decisão determinando a suspensão, o prazo ânuo acima indicado passa a correr da data do arquivamento do feito. Confira-se:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. Decisão que rejeitou alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente, em cumprimento de sentença. Irresignação do executado. 1. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prazo prescricional quinquenal, pela natureza consumerista (arts. 14 e 27, CDC). Prescrição intercorrente***

que apenas poderia ser contada após suspensão por um ano, antes de arquivamento (art. 206-A, CC, e art. 921, CPC). Arquivamento direto, sem suspensão anterior. Contagem da prescrição intercorrente a partir de um ano depois do arquivamento. Prescrição não ocorrida. 2. PENHORA ONLINE. Impenhorabilidade por natureza alimentar não configurada. Documentos não demonstram a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094844-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Na hipótese em comento, considerando o prazo de 1 ano do arquivamento, a prescrição intercorrente quinquenal teve início em **março de 2013** e foi consumada em **março de 2018**. Ocorre que, afora petições requerendo o desarquivamento dos autos e a regularização da representação processual, o exequente se manifestou em termos de prosseguimento apenas em **agosto de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2018 (fls. 467/468), quando requereu a busca de bens via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Diante desse cenário, era mesmo o caso de reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, em harmonia com o entendimento vinculante do E. STJ expresso no IAC n. 01, não comportando reparos a r. sentença combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora Sorteada Vencida
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A355F6F
6	18	Declarações de Votos	ANA CATARINA STRAUCH	2A39B9F5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008543-61.2007.8.26.0126 e o código de confirmação da tabela acima.